

**PARECER JURÍDICO**

**I.- DO RELATÓRIO.**

Ao jurídico para parecer acerca dos Recursos (03) apresentados por empresas que participam do processo licitatório nº 05/2018, Processo de Compra nº 05/2018, Concorrência Pública nº 01/2018-PMJ, que possui como objeto a Contratação de agência para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo. O processo encontra-se em fase recursal.

Insta esclarecer neste interím que o Processo Licitatório estava localizado junto à Assessoria Jurídica Municipal e que a sala em que ficam as assessoras jurídicas sofreu diversas avarias em decorrências das fortes chuvas e ventos, de modo que acabou por molhar o presente processo (além de outros documentos), avariando o processo.

**II.- DOS RECURSOS.**

A empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Ingressou com Recurso Administrativo relativo às empresas ARILTON AMADOR ME e BLUE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. alegando descumprimento ao Edital no seguinte sentido: a) possibilidade de identificação do conteúdos dos envelopes “B” e “C” de ambas as empresas; b) apresentação de mais de uma campanha de publicidade; c) ausência de rubricas e assinaturas nas campanhas apresentadas.

A empresa ÔMEGA COMUNICAÇÃO LTDA EPP apresentou Recurso Administrativo contra as empresas ARILTON AMADOR PROPAGANDA, BLUE PUBICIDADE e ALVO GLOBAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA, alegando que devem as empresas serem desclassificadas pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamento e justificativa pela Comissão Técnica das notas atribuídas aos participantes; b) ausência de apresentação de plano de propaganda específica para o município de Jaguaruna pela empresa ARILTON AMADOR, tendo ainda ocorrido plágio; c) incompletude das informações na proposta da empresa BLUE PUBLICIDADE E PROPAGANDA; d) descumprimento do Edital e erros de cálculos pela empresa ALVO GLOBAL.



A empresa BLUE PUBLICIDADE E PROPAGANDA apresentou Recurso Administrativo alegando que a empresa ARILTON AMADOR PROPAGANDA não cumpriu as exigências editalícias, alegando a) ausência de apresentação da Tabela 5.1 do Anexo IV; b) apresentação da Proposta não identificada com partes sublinhadas (fls. 05 e 06 da proposta); c) ausência de apresentação objetiva das peças (parte da Ideia Criativa); d) Ausência de apresentação dos custos de criação; e) insuficiência de informações da parte de Mídia e Não Mídia; f) incoerência da pontuação pela Subcomissão Técnica; g) incoerência da nota técnica atribuída ao quesito Relato de Soluções de Problemas.

Aos recursos foram apresentadas as contrarrazões.

Breve relatório.

### **III.- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Procuradoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Tais aspectos tratam de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. Aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos.

### **IV.- DO PARECER JURÍDICO.**

O parecer jurídico ficará adstrito às questões de Direito.

Os fatos abaixo discriminados devem ser analisados pela Comissão de Licitação, com posterior decisão que deverá ser anexada aos autos, com intimação dos participantes:

i).- ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: (a) possibilidade de identificação do conteúdos dos envelopes “B” e “C” de ambas as empresas e (b) apresentação de mais de uma campanha de publicidade.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

---

ii).- ÔMEGA COMUNICAÇÃO LTDA EPP: (a) ausência de apresentação de plano de propaganda específica para o município de Jaguaruna pela empresa ARILTON AMADOR; (b) incompletude das informações na proposta da empresa BLUE PUBLICIDADE E PROPAGANDA; (c) erros de cálculos pela empresa ALVO GLOBAL.

iii).- BLUE PUBLICIDADE E PROPAGANDA: (a) ausência de apresentação da Tabela 5.1 do Anexo IV; (b) apresentação da Proposta não identificada com partes sublinhadas (fls. 05 e 06 da proposta); (c) Ausência de apresentação dos custos de criação.

À Subcomissão Técnica compete: (a) análise da alegação de **plágio** na proposta apresentada pela empresa ARILTON AMADOR ME (Recurso Administrativo apresentado pela empresa ÔMEGA COMUNICAÇÃO LTDA EPP); (b) ausência de apresentação objetiva das peças (parte da Ideia Criativa) pela empresa ARILTON AMADOR PROPAGANDA; (c) insuficiência de informações da parte de Mídia e Não Mídia pela empresa ARILTON AMADOR PROPAGANDA.

No que concerne às questões jurídicas, à análise.

A alegação de ausência de rubricas e assinaturas nas campanhas apresentadas alegada no Recurso Administrativo pela empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA não deve ser provido. As rubricas em documentos que não alterem a proposta já foram considerados pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina como excesso de formalismo, de modo que sua ausência, por não alterar a proposta apresentada pela empresa licitante, não possui o condão de desclassificá-la.

Assim, o Egrégio Tribunal de Justiça compreendeu acerca do excesso de formalismo capaz de prejudicar o interesse público:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito." (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017)..

Quanto à alegação pela empresa ÔMEGA COMUNICAÇÃO LTDA EPP que recorre acerca da ausência de fundamento e justificativa pela Comissão Técnica das notas atribuídas aos participantes, tem-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VII da Lei nº 12.232/2010 ("*a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório*"), somente há reavaliação técnica no caso de diferença superior à 20% entre a maior e a menor nota.

As questões atinentes ao Recurso interposto pela empresa BLUE PUBLICIDADE E PROPAGANDA que trata da (a) incoerência da pontuação pela Subcomissão Técnica e (b) incoerência da nota técnica atribuída ao quesito Relato de Soluções de Problemas, são pontos que foram tratados item a item e por empresa Subcomissão Técnica, de modo que se verifica respeito ao Anexo V do Edital. Assim, não se vislumbra possibilidade de reanálise.


V.- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

**EX POSITIS**, opina-se pela análise da Comissão de Sindicância dos pontos acima suscitados para constatação de adequação ao Edital, assim como análise pela Subcomissão Técnica dos itens apontados. Quanto às questões jurídicas analisadas, tem-se pelo não provimento dos recursos.

S.M.J.

É o parecer.

Jaguaruna – SC, 13 de junho de 2018.

  
Renata Caetano Góes Ulysséa Coan  
OAB/SC 28424